



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02555-2014-183-03-00-9 IUJ



AS

A8

**SUSCITANTE:** MINISTRO RELATOR DA 2A. TURMA DO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**SUSCITADO:** DESEMBARGADOR 1º. VICE-PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª.  
REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
CERTIFICADO em 07/01/2016 em nome deste acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (divulgado em 13/01/2016)  
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE "TELEMARKETING". INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE. I - O serviço de *telemarketing* prestado por empresa interposta configura terceirização ilícita, pois se insere na atividade-fim de instituição bancária (art. 17 da Lei n. 4.595/64). II - Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços (arts. 9º da CLT e 942 do CC), forma-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador, pessoa jurídica de direito privado, que responde pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos seus empregados, com responsabilidade solidária da empresa prestadora. III - A terceirização dos serviços de *telemarketing* não gera vínculo empregatício com instituição bancária pertencente à Administração Pública Indireta, por força do disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, remanescendo, contudo, sua responsabilidade subsidiária pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos empregados da tomadora, integrantes da categoria dos bancários, em respeito ao princípio da isonomia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em que figuram, como Suscitante, o Exmo. Ministro Relator da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho e, como Suscitado, o Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

## 1. RELATÓRIO

Ao apreciar os recursos de revista interpostos pelas reclamadas nos autos TST-RR-2555-29.2014.5.03.0183, o Exmo. Ministro

Firmado por assinatura digital em 07/01/2016 por ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02555-2014-183-03-00-9 IUJ



AB

Relator José Roberto Freire Pimenta, da Segunda Turma do C. Tribunal Superior do Trabalho, constatou, mediante provocação, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Tribunal Regional sobre o tema da licitude da contratação por instituição bancária de operador de telemarketing por meio de empresa interposta (terceirização de serviços). Em cumprimento ao que dispõe o §4º do art. 896 da CLT, determinou o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que proceda à uniformização jurisprudencial do tema referido e, se for o caso, de outro capítulo da decisão que porventura suscite divergência interna (f. 2 a 3v).

Os autos principais aportaram nesta Corte e o Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes, Primeiro Vice-Presidente, determinou o registro e processamento do Incidente na forma da Resolução nº 9, de 29 de abril de 2015, assim como a suspensão do andamento dos processos em trâmite nesta Instância que tratem da mesma matéria, até o julgamento do Incidente (f. 04).

Formados os autos, o Incidente foi distribuído a esta Relatora, que determinou sua remessa à d. Comissão de Jurisprudência deste Tribunal (art. 11, inciso III, da referida Resolução GP nº 9 / 2015), que emitiu o parecer de f. 22 a 27v, bem como providenciou a juntada dos documentos de f. 28 a 62.

Remetidos os autos ao d. Ministério Público do Trabalho, foi exarado parecer da lavra da i. Procuradora-Chefe Adriana Augusta de Moura Souza, pelo conhecimento do Incidente, a fim de que este Tribunal “confira interpretação uniforme à matéria, na forma do verbete sugerido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, no sentido da ilicitude da terceirização do serviço de telemarketing, por se tratar de atividade-fim das instituições bancárias, ensejando a nulidade do contrato e a responsabilização solidária do tomador, assegurando-se, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação do art. 9º da CLT, do art. 942 do Código Civil e da OJ 383 da SBDI-1 do TST” (f. 65 a 68).

É o relatório.

## 2. VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Firmado por assinatura digital em 07/01/2016 por ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES  
(Lei 11.419/2006).



02555-2014-183-03-00-9 IUJ



A8

Conheço do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, ante a existência de iterativa, atual e relevante divergência no âmbito deste Regional, nos termos do art. 896, parágrafo 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, e do art. 140 do Regimento Interno desta Corte.

### JUÍZO DE MÉRITO

Conforme relatado, o cerne deste incidente de uniformização jurisprudencial é a terceirização de serviços bancários, especificamente a licitude ou ilicitude da contratação pelas instituições bancárias de operadores de telemarketing mediante empresa interposta, a implicar a natureza da responsabilidade no adimplemento dos direitos trabalhistas.

Quanto ao tema, identifica-se na jurisprudência deste Egrégio Tribunal a existência de duas teses divergentes – pela ilicitude ou pela licitude –, sintetizadas pela douta Comissão de Uniformização de Jurisprudência nos seguintes arestos:

**PRIMEIRA CORRENTE:** “O serviço de *“telemarketing”* insere-se na atividade-fim das instituições financeiras, porquanto contribui para a concretização da finalidade econômica empresarial ao se direcionar à prestação de informações e oferta de produtos e serviços do banco, tais como, cartão de crédito, título de capitalização, cheque especial e seguro de vida, o que conduz ao reconhecimento da ilicitude da terceirização. É cediço que o contrato de correspondente bancário é disciplinado pela Resolução n. 3.954/2011 do Banco Central do Brasil - BACEN. Essa norma, contudo, não pode lesar direitos e garantias previstos na Constituição Federal e na CLT, tampouco afastar a ilicitude da terceirização trabalhista, quando configurada. Trata-se de norma de caráter meramente administrativo, exarada por entidade que não detém competência para legislar sobre Direito do Trabalho (inciso I do art. 22 da CR/88) e que pode regular apenas as relações entre referida autarquia e instituição financeira. Logo, constatada a contratação fraudulenta, impõe-se a aplicação dos arts. 9º da CLT e 942 do CC. Por conseguinte, declara-se o vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços - salvo quando pertencente à Administração Pública Indireta, por expressa vedação constitucional (inciso II e § 2º do art. 37 da CR/88) -, e a incidência das normas disciplinadoras do labor bancário e demais benefícios previstos em instrumentos coletivos. Conquanto não seja possível formar-se vínculo de emprego com tomadora de serviço pertencente à Administração Pública, o trabalhador terceirizado faz jus às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas aos seus empregados - no exercício de função idêntica -, pelas quais ambas as contratantes responderão solidariamente. Aplicação do princípio constitucional da isonomia (OJ n. 383 da SBDI-I do TST) e do art. 12 da Lei n. 6.019/74, por analogia”.

Firmado por assinatura digital em 07/01/2016 por ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES  
(Lei 11.419/2006).



02555-2014-183-03-00-9 IUJ



A8

Dessa corrente se extrai outra divergência interna, acerca da natureza da responsabilidade atribuída ao tomador de serviços integrante da Administração Pública Indireta, identificando-se entendimentos favoráveis à aplicação da responsabilidade solidária (que, segundo a douta Comissão, estão presentes na maioria dos acórdãos deste E. Tribunal) e outros tendentes à aplicação da responsabilidade subsidiária (nos termos do item V da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

**SEGUNDA CORRENTE:** *"Inexiste ilicitude na terceirização de serviço de "telemarketing" contratado por instituição bancária, ainda que relacionado aos produtos que oferece, pois constitui faculdade que lhe é conferida pelo art. 8º da Resolução n. 3.954/2011 do Banco Central do Brasil - BACEN. Em outras palavras, o teleatendimento não representa atividade tipicamente bancária, insita à finalidade essencial dos bancos; portanto, é passível de ser terceirizada".*

Destaca-se que, à exceção da E. 9ª Turma e de alguns precedentes isolados na Turma Recursal de Juiz de Fora e nas 3ª e 4ª Turmas, a maioria das Turmas deste E. Tribunal perfilha o entendimento consubstanciado na primeira corrente.

Além disso, apurou a douta Comissão que a primeira corrente encontra sintonia no entendimento jurisprudencial da E. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que *"a intermediação de mão de obra realizada por instituição bancária é vedada pelas normas de proteção ao trabalho, além de ultrapassar as hipóteses de terceirização admitidas na jurisprudência sedimentada pelo TST, notadamente nos incisos I, II e III da Súmula n. 331"*.

Quanto aos efeitos da terceirização ilícita levada a cabo por instituições bancárias pertencentes à Administração Pública Indireta, sujeitas ao regime celetista, a SBDI-I do C. TST, nos termos da OJ nº 383, sedimentou entendimento no sentido de que *"a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974"*.

Ainda segundo a douta Comissão, reforçada por pesquisa empreendida por esta Relatora, não foram localizados acórdãos da SBDI-I abordando a natureza solidária ou subsidiária da responsabilidade

Firmado por assinatura digital em 07/01/2016 por ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02555-2014-183-03-00-9 IUJ



AR

consequente da terceirização ilícita perpetrada por ente da Administração Pública Indireta, embora identificadas decisões nas Turmas da Corte Superior no sentido de confirmar-lhe a responsabilidade subsidiária.

Finalmente, à guisa de apanhado sobre o estado da jurisprudência, registra-se que não foram encontrados verbetes jurisprudenciais concernentes à matéria versada nos presentes autos de IUJ em outros Tribunais Regionais do Trabalho.

Feitas tais considerações, a douta Comissão de Uniformização de Jurisprudência sugeriu, na forma do inciso II do art. 190 do Regimento Interno deste E. Tribunal, duas opções: a 1ª opção (1), contendo duas redações para o verbete sobre a terceirização ilícita (1.1.1.1 e 1.1.1.2), acrescidas, por sua vez, de duas opções sobre responsabilidade solidária ou subsidiária no caso do tomador ser integrante da Administração Pública Indireta (1.2.1 e 1.2.2), e a 2ª opção (2) tratando da terceirização lícita (2.1.1), a qual contou, ainda, com redação alternativa sugerida pelo Exmo. Desembargador Presidente da Comissão (2.1.2).

*In verbis:*

“1) **1ª OPÇÃO**

1.1) **ITEM I DO VERBETE:** ilicitude da terceirização

1.1.1) **Alternativas de redação**

1.1.1.1) **TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE “TELEMARKETING”. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE.**

I - É ilícita a terceirização de serviços de “telemarketing”, tais como, captação de clientes, acesso a dados cadastrais, movimentação financeira, negociação de dívida, realização de cobranças, ofertas de cartão de crédito, empréstimo, financiamento, apólice de seguro, título de capitalização, CDC, cheque ou outro produto bancário, pois representam atividade-fim de instituição bancária. Nessas hipóteses, é nulo o contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços (arts. 9º da CLT e 942 do CC). Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador, pessoa jurídica de direito privado, que responde solidariamente pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas à categoria dos bancários, desde que presente a igualdade de funções.

- **Obs.: a Comissão elenca nesta redação, a título exemplificativo, atividades relativas ao serviço de teleatendimento prestado a instituição bancária, tal como ocorreu, mutatis mutandi, com o item I da recém-aprovada Tese Jurídica Prevalente n. 5 deste Tribunal.**

Firmado por assinatura digital em 07/01/2016 por ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02555-2014-183-03-00-9 IUJ



A8

1.1.1.2) **TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE “TELEMARKETING”. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE.**

I - O serviço de “telemarketing” prestado por empresa interposta configura terceirização ilícita, pois se insere na atividade-fim de instituição bancária (art. 17 da Lei n. 4.595/64). Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços (arts. 9º da CLT e 942 do CC), forma-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador, pessoa jurídica de direito privado, que responde solidariamente pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas à categoria dos bancários, desde que presente a igualdade de funções.

- Obs.: a Comissão, nesta alternativa de redação, limita-se a afirmar que é ilícita a terceirização de serviço de “telemarketing” por instituição bancária, sem, contudo, exemplificar as atividades que o compreendem. O objetivo é evitar que outras tarefas ligadas ao teleatendimento deixem de ser contempladas no verbete.

1.2) **ITEM II DO VERBETE:** Responsabilidade atribuída ao tomador de serviços pertencente à Administração Pública Indireta.

1.2.1) **Responsabilidade subsidiária**

II - A terceirização dos serviços de “telemarketing” mencionados no item I não gera vínculo empregatício com instituição bancária pertencente à Administração Pública Indireta (inciso II e § 2º do art. 37 da CR/88). Remanesce, contudo, a responsabilidade subsidiária pela quitação dos mesmos direitos assegurados aos empregados da tomadora, com base no princípio constitucional da isonomia. Inteligência da OJ n. 383 da SBDI-I e do item V da Súmula 331, ambos do TST.

1.2.2) **Responsabilidade solidária**

II - A terceirização dos serviços de “telemarketing” mencionados no item I não gera vínculo empregatício com instituição bancária pertencente à Administração Pública Indireta (inciso II e § 2º do art. 37 da CR/88). O tomador, contudo, responde solidariamente pela quitação dos mesmos direitos assegurados aos empregados da tomadora, com base no princípio constitucional da isonomia. Inteligência da OJ n. 383 da SBDI-I do TST.

2) **2ª OPCÃO:** licitude da terceirização

2.1) **Alternativas de redação:**

2.1.1) **Redação sugerida pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE “TELEMARKETING”. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LICITUDE.**

É lícita a terceirização de serviços de “telemarketing” por instituição bancária, ainda que ligados à área de interesse do tomador, salvo se constituir atividade típica

Firmado por assinatura digital em 07/01/2016 por ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02555-2014-183-03-00-9 IUJ



AS

desse segmento. Exegese do art. 8º da Resolução n. 3.954/2011 do Banco Central do Brasil – BACEN.

**2.1.2) Redação sugerida pelo Presidente da Comissão**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE “TELEMARKETING”. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LICITUDE.**

É lícita a terceirização de serviços de “telemarketing” por instituição bancária, ainda que ligados à área de interesse do tomador, *ou a atividade típica desse segmento*. Exegese do art. 8º da Resolução n. 3.954/2011 do Banco Central do Brasil – BACEN.

**Obs.:** A variação entre as redações sugeridas nos itens “2.1.1” e “2.1.2” está destacada em itálico”.

Aos judiciosos fundamentos do laudável parecer da douda Comissão de Uniformização de Jurisprudência e às respectivas sugestões de verbete, considerando o disposto no art. 11 da Resolução GP nº 9, de 29 de abril de 2015, acrescem-se, *data venia*, os desta Relatora, a seguir expostos.

A princípio, a terceirização dos serviços, figura contratual adotada pelas empresas para garantir sua sobrevivência frente ao mercado competitivo, não traduz por si só prática ilegal, sendo, inclusive, prevista nas hipóteses de trabalho temporário ou nos casos de contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta, em sintonia com os termos da Súmula nº 331 do Colendo TST.

Entretanto, constitui fraude aos princípios juslaborais a dissimulação de intermediação de mão-de-obra sob a forma de contrato de prestação de serviços que tenha por objeto a realização de tarefa que corresponda à atividade fim do tomador, pois provoca o perverso efeito de pulverizar os direitos dos trabalhadores e privilegiar o capital em detrimento do trabalho, violando o disposto no artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal, que estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho. Desse modo, a terceirização só é admissível em atividades paralelas ou de suporte da empresa tomadora. Aplicação do entendimento predominante neste E. Tribunal, no mesmo sentido do v. acórdão referente ao processo nº 02555-2014-183-03-00-9-RO, da E. 5ª Turma desta Corte,

Assim, tem-se por ilegal a terceirização feita por instituição bancária de parte de sua atividade-fim – no caso, “telemarketing” - por meio de contrato com outra empresa, a qual figura no plano formal como empregadora do trabalhador que efetivamente presta tais serviços em favor daquele banco tomador.

Firmado por assinatura digital em 07/01/2016 por ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES (Lei 11.419/2006).



02555-2014-183-03-00-9 IUJ



A8

A par da ilegalidade dessa terceirização, tem-se que quando o tomador de serviços é ente integrante da Administração Pública Indireta não é possível a configuração do vínculo empregatício, por óbice expresso do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, embora mantida sua responsabilidade subsidiária, ao ver desta Relatora, sob igual fundamento e sempre garantida a isonomia, na forma do preceituado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, bem como por aplicação analógica do art. 12, alínea "a", da Lei 6.019/74 e inteligência da OJ 383 da SDI-1 e do item V da Súmula 331 (na hipótese de responsabilidade subsidiária), ambos do C. TST.

Quanto ao tema, já externei meu entendimento, inclusive em relação às reclamadas que são recorrentes no v. acórdão originário (Caixa Econômica Federal e Plansul – Planejamento e Consultoria Ltda.), como sintetizado na seguinte ementa:

*“EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ISONOMIA. A terceirização dos serviços, figura jurídica importante e verdadeira necessidade de sobrevivência no mercado, traduz realidade inatacável e não evidencia prática ilegal, por si só. Entretanto, constitui fraude aos princípios norteadores do Direito do Trabalho a dissimulação de verdadeira intermediação de mão-de-obra. Assim é que a terceirização é admitida na contratação de empresa especializada em atividades paralelas ou de suporte, desde que não haja distorção em sua essência e finalidade, com a substituição dos empregados próprios por outros oriundos de empresa interposta. Identificada a ilicitude do processo de terceirização, a teor do que dispõe a Súmula 331, I, do C. TST, o vínculo de emprego deveria ser diretamente reconhecido com a tomadora. Não obstante, tratando-se de empresa pública, sujeita ao art. 37, II, da CF/88, tal liame não pode ser declarado, diante da ausência do concurso público. Contudo, fica assegurado o direito do empregado às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas previstas para os empregados da CEF, em razão do princípio da isonomia, preceituado no art. 5º, *caput*, da CF/88, bem como por aplicação analógica do art. 12, alínea "a", da Lei 6.019/74. Inteligência da OJ 383 da SDI-1 do C. TST”. (TRT da 3ª Região; Processo: 0002054-21.2014.5.03.0007*

Firmado por assinatura digital em 07/01/2016 por ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES (Lei 11.419/2006).





02555-2014-183-03-00-9 IUJ



A8

RO (02054-2014-007-03-00-1 RO); Data de publicação: 17/07/2015; Órgão Julgador: Décima Turma; Relatora: Rosemary de Oliveira Pires; Revisor: Paulo Maurício Ribeiro Pires).

Procedidas tais digressões pertinentes ao posicionamento desta Relatora, retomo a análise das sugestões trazidas pela d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

Faço pequeno reparo à proposta redacional contida no item 1.1.1.1 que exemplifica as atividades "relativas ao serviço de teleatendimento prestado a instituição bancária, tal como ocorreu, mutatis mutandi, com o item I da recém-aprovada Tese Jurídica Prevalente n. 5 deste Tribunal". Com todo o respeito ao judicioso parecer, entendo que a exemplificação, mais do que contributiva da aplicação da súmula, poderia abrir novos espaços de questionamento sobre sua adoção ao caso concreto, em virtude da utilização de um critério de similitude com as tarefas enumeradas, gerando efeito limitador das hipóteses nas quais caberia o verbete.

Assim delineado o incidente versado nestes autos, corroborando o entendimento majoritário desta Corte e as redações de verbete sugeridas pela douta Comissão de Uniformização de Jurisprudência, inclusive em relação à fragmentação jurisprudencial quanto ao tipo de responsabilidade atribuída ao tomador de serviços integrante da Administração Pública Indireta, peço *venia* para formular proposta de redação para uniformização de jurisprudência quanto ao tema neste E. Regional:

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE  
"TELEMARKETING". INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.  
ILICITUDE. RESPONSABILIDADE.**

I - O serviço de *telemarketing* prestado por empresa interposta configura terceirização ilícita, pois se insere na atividade-fim de instituição bancária (art. 17 da Lei n. 4.595/64).

II - Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços (arts. 9º da CLT e 942 do CC), forma-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador, pessoa jurídica de direito

Firmado por assinatura digital em 07/01/2016 por ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES  
(Lei 11.419/2006).



02555-2014-183-03-00-9 IUJ



AS

privado, que responde pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos seus empregados, com responsabilidade solidária da empresa prestadora.

III – A terceirização dos serviços de *telemarketing* não gera vínculo empregatício com instituição bancária pertencente à Administração Pública Indireta, por força do disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, remanescendo, contudo, sua responsabilidade subsidiária pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos empregados da tomadora, integrantes da categoria dos bancários, em respeito ao princípio da isonomia.

### 3. CONCLUSÃO

Conheço do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, no mérito, proponho a edição de Súmula de jurisprudência uniforme com a seguinte redação: **TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE “TELEMARKETING”. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE.** I - O serviço de *telemarketing* prestado por empresa interposta configura terceirização ilícita, pois se insere na atividade-fim de instituição bancária (art. 17 da Lei n. 4.595/64). II - Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços (arts. 9º da CLT e 942 do CC), forma-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador, pessoa jurídica de direito privado, que responde pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos seus empregados, com responsabilidade solidária da empresa prestadora. III – A terceirização dos serviços de *telemarketing* não gera vínculo empregatício com instituição bancária pertencente à Administração Pública Indireta, por força do disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, remanescendo, contudo, sua responsabilidade subsidiária pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos empregados da tomadora, integrantes da categoria dos bancários, em respeito ao princípio da isonomia.

**Fundamentos pelos quais**, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo seu Tribunal Pleno, preliminarmente e por maioria de votos, indeferir o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Marden Drumond Viana, vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo

Firmado por assinatura digital em 07/01/2016 por ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02555-2014-183-03-00-9 IUJ



AR

Antônio Mohallem, Fernando Antônio Viégas Peixoto, João Bosco Pinto Lara, Sérgio da Silva Peçanha, Luís Felipe Lopes Boson, Ana Maria Amorim Rebouças e Paula Oliveira Cantelli; ainda, por maioria de votos, considerar ilícita a contratação pelas instituições bancárias de operadores de telemarketing mediante empresa interposta, vencidos os Exmos Desembargadores José Murilo de Moraes, Emília Facchini, Ricardo Antônio Mohallem, Jales Valadão Cardoso, João Bosco Pinto Lara, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Mônica Sette Lopes, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco e Luís Felipe Lopes Boson; à unanimidade de votos, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; no mérito, por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos Desembargadores José Murilo de Moraes, Emília Facchini, Ricardo Antônio Mohallem, Jales Valadão Cardoso, João Bosco Pinto Lara, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Mônica Sette Lopes, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco e Luís Felipe Lopes Boson, determinar a edição de súmula de jurisprudência uniforme com a seguinte redação: "TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE "TELEMARKETING". INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE. I - O serviço de telemarketing prestado por empresa interposta configura terceirização ilícita, pois se insere na atividade-fim de instituição bancária (art. 17 da Lei n. 4.595/64). II - Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços (arts. 9º da CLT e 942 do CC), forma-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador, pessoa jurídica de direito privado, que responde pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos seus empregados, com responsabilidade solidária da empresa prestadora. III - A terceirização dos serviços de telemarketing não gera vínculo empregatício com instituição bancária pertencente à Administração Pública Indireta, por força do disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, remanescendo, contudo, sua responsabilidade subsidiária pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos empregados da tomadora, integrantes da categoria dos bancários, em respeito ao princípio da isonomia.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2015.

**ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES**  
Desembargadora - Relatora

Firmado por assinatura digital em 07/01/2016 por ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES  
(Lei 11.419/2006).